ACÓRDÃO - AC00 - 1101/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3748/2021
PROTOCOLO	: 2097675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a formulação da recomendação necessária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, exercício de **2020**, gestão de **Alexsandro Marques Cordeiro**, Presidente da Câmara, à época, como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da publicação do RGF, da divergência nas dotações orçamentárias; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa, e da publicação na imprensa oficial conforme Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48- A; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão de Alexsandro Marques Cordeiro, Presidente, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 76.

Resposta encaminhada através da peça 82.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 71, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.. O Ministério Público de Contas, peça 73, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45;

2- Realização de despesa sem previsão na LOA/2020;

3- Classificação de despesa em elemento inadequado;

4- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se a ocorrência da contabilização de despesa em elemento diverso, ou seja, não compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Constatou-se ainda, não ser possível detectar a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência da Câmara de Laguna de Carapã, contrariando os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 2.261.379,43, o equivalente a 6,99%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**32.347.499,42**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.264.324,96**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	2.264.325,00	6,99
4. Despesa Total da Câmara	**2.261.379,43**	**6,99**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos c/ inativos) (4-5)	**2.261.379,43**	**6,99**
7. Devolução do Duodécimo	**2.811,32**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13, Anexo 11.

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 48,08%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	2.264.325,00	100
Limite Autorizado 70%	1.585.027,50	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.088.674,56	48,08

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei Municipal nº 531/2016.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**4.988,00**	**19,70**

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Dessa forma, em verificação aos demonstrativos contábeis, notou-se a ocorrência de erro ao contabilizar o empenho da despesa referente a outros serviços de terceiros – PJ, contudo, tal falha pode ser objeto de correções dos registros contábeis decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas, através de Ajuste de Exercícios Anteriores, sendo passível, no entanto, de ressalvas.

Diante disso, verifica-se que os eventos relatados, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva, e a devida recomendação ao gestor.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não atenderam integralmente aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não dispensando, no entanto, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, a apuração de responsabilidade deverá ocorrer em procedimento próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã, exercício de 2020, gestão de Alexsandro Marques Cordeiro, Presidente da Câmara, à época, sejam

julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da publicação do RGF, da divergência nas dotações orçamentárias;

II- Por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa, e da publicação na imprensa oficial conforme Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48- A;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / MRMAM